



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 041/2023

Com elevada satisfação, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que *autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022.*

Nobres Vereadores!

Na proposição legislativa são contemplados preceitos que elencam permissivo para que o poder público municipal possa realizar os repasses de recurso recebidos da União, de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, para cumprimento daquilo que disposto na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7222/DF e a Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023.

Observe-se que a Lei Federal nº 14.434/2022, promoveu alteração na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Todavia, em 08 de agosto de 2022, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE, apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF (numeração única 0124887-98.2022.1.00.0000), aduzindo que a norma legislativa acima citada estaria eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, protestando pela concessão de medida cautelar, para que fossem suspensos os efeitos dos arts. 15-A, 15-B e 15-C da Lei nº 7.498/1986, com redação dada pela Lei nº 14.434/2022, até o julgamento de mérito da ação.

No dia 04 de setembro de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu medida liminar na ADI nº 7222/DF, para o fim de suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) **a situação financeira de Estados e Municípios**, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) **a empregabilidade**, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) **a qualidade dos serviços de saúde**, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para os intimados aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados.

A medida cautelar foi referendada, por maioria de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual realizada entre 09 e 16 de setembro de 2022.

A par do trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, adveio a publicação da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, introduzindo os §§ 14 e 15, ao art. 198, da Constituição Federal, para dispor que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo, bem como



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 041/2023, de 13/09/2023 / Fls.02)

que os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

A Emenda Constitucional nº 127/2022 também dispôs alterações na redação do art. 38, fazendo inserir o inciso VI, ao § 6º, do art. 107, ambos do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para o fim de prever, in verbis:

Art. 38 ...

§ 1º ...

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

/.../

Art. 107 ...

/.../

§ 6º

/.../

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

No dia 15 de maio de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI nº 7222/DF, proferiu decisão, revogando parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 041/2023, de 13/09/2023 / Fls.03)

financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Na respeitável decisão ainda foi consignado que, quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população.

O Ministério da Saúde fez publicar a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem, referente ao exercício de 2023. Entretanto, existem ainda inúmeras incertezas acerca dos valores dispostos no anexo da referida Portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do referido repasse complementar, para cumprimento do "piso salarial da enfermagem".

Por esta razão, mesmo sendo incontestável a necessidade de valorização do funcionalismo público, não se pode deixar de recordar que, à luz dos limites legais preconizados na Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário e da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, imperiosa a exigência de fonte de custeio de qualquer obrigação ou despesa capaz de impactar a programação financeira e orçamentária do Município, para atendimento aos princípios do planejamento, da responsabilidade, do equilíbrio e do controle fiscal, sendo vedada, à luz dos princípios da independência e da autonomia conferida aos entes federativos, que um deles possa criar obrigação para outro, sob pena de o instrumento legislativo ser considerado inconstitucional.

No caso da matéria que envolve o denominado "piso da enfermagem", instituído a partir de norma legislativa editada por outro ente federativo, houve pronunciamento, a respeito, pelo Supremo Tribunal Federal, que, na apreciação e debate sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.434/2022 e da Emenda Constitucional nº 127/22, **concluiu ser obrigação exclusiva da União arcar e custear os repasses financeiros para cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, sendo que, não se concretizando o aporte de recursos pela União, não subsiste a obrigação aos entes subnacionais, além de ter disposto que o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.**

A proposição legislativa, como não poderia deixar de ser, também elenca a respeito da necessidade de autorização para que o Município possa adotar as providências para o regular cumprimento da assistência financeira complementar, quando o recurso for disponibilizado, Fundo a Fundo, pelo Estado do Paraná, já que há situações, como as instituições que possuem gestão dupla (Hospital Municipal Dr. Cruzatti e Centro Integrado de Saúde – CIS), onde alguns profissionais possam ter sido cadastrados diretamente pelo ente

(Segue/Fls.04)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 041/2023, de 13/09/2023 / Fls.04)

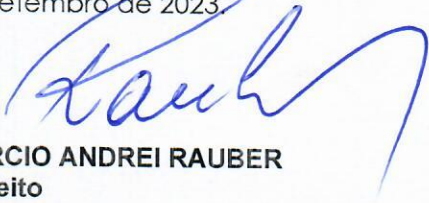
federativo estadual. Consequentemente, a União promoverá o repasse dos recursos ao Estado, que, por sua vez, fará a disponibilização da assistência financeira, Fundo a Fundo, cujos montantes serão destacados com rubrica específica nos contracheques dos profissionais abrangidos por esta Lei.

Importante consignar, outrossim, que o piso inicial municipal das categorias de que trata a Lei Federal nº 14.434/2022, não sofrerá qualquer alteração e o projeto não interferirá no regime jurídico dos servidores. O repasse da assistência financeira não se destinará a tratar sobre hipóteses de reajustes e/ou de revisões, senão servirá, apenas, como instrumento de garantia de segurança jurídica necessária ao cumprimento daquilo que estabelecido pela Lei Federal nº 14.343, de 02 de agosto de 2022, pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7222 e pela Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la, visando operacionalizar o repasse dos recursos recebidos da União, para cumprimento da respectiva assistência financeira.

Ao final, rogamos para que o presente projeto seja apreciado e aprovado, em caráter de urgência, nos moldes do art. 48, da Lei Orgânica do Município, posto que os repasses de recurso serão retroativos ao mês de maio do corrente e porque já foram disponibilizados pelo Executivo Federal.

Por todo, submetemos a presente proposta à análise de Vossas Excelências, na certeza de que possamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2023.

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 659/2023  
Data: 13/09/2023 · Horário: 14:09  
Legislativo



Excelentíssimo Senhor  
**Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 039/2023, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES EM QUE O REPASSE OCORRER POR INTERMÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ (GESTÃO DUPLA), PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e a transferir, no limite de recursos recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, a assistência financeira complementar da União, em favor de profissionais que exerçam os cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, que trata a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022 e a Portaria GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222/DF.

Art. 2º Considera-se piso salarial instituído e a ser custeado pela União, para os fins desta Lei, o valor remuneratório dos profissionais referidos no art. 1º, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e as vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, validadas pela plataforma InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>), não sendo devidas, nem computadas, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º O Município fica autorizado a transferir os valores a título de pagamento de complementação de repasses aos profissionais contemplados, vinculados à Administração Municipal, inclusive de forma retroativa, de acordo com os valores efetivamente recebidos do Ministério da Saúde e no limite destes, em conformidade com a plataforma InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>) ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O Município poderá adotar as memórias de cálculo da plataforma InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>) ou outra que vier a substituí-la, nos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde, seja para cargas horárias, cálculos dos valores repassados, destinatários dos recursos, reflexos, incidências e encargos, entre outros, desde que possuam conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222/DF.



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 039/2023, de 13/09/2023 / Fls.02)

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a transferência, para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos, entidades públicas ou privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, pessoas jurídicas através de contratados terceirizados, contratações temporárias, gestão dupla, enfim, todos aqueles que tenham repasses destinados pela União, inclusive nas hipóteses em que o repasse ocorrer por intermédio do Estado do Paraná, para cumprimento da assistência financeira complementar objeto desta Lei, até o respectivo limite do repasse financeiro, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Os instrumentos firmados entre o Município e os destinatários dos recursos, no limite do repasse, poderão, se necessário, ser aditivados, para o fim de acrescentar a formalização do repasse complementar previsto nesta Lei, mediante prestação de contas, conforme legislação, na forma e prazos decididos pelo ente público, sob pena de suspensão do repasse.

§ 2º O respectivo repasse deve ser realizado, pelo gestor, em até 60 (sessenta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o InvestSUS validarem e creditarem os valores da assistência financeira complementar, na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Art. 5º Compete exclusivamente à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, custear os valores a título de assistência financeira complementar, para cumprimento das finalidades desta Lei, não recaindo, sobre o Município, responsabilidade ou obrigação pelo custeio de tais repasses, em caso de extinção ou não efetivação pela União.

Art. 6º As transferências repassadas a título de assistência financeira complementar da União, poderão ser destacadas no contracheque dos profissionais abrangidos por esta Lei, com rubrica específica.

Art. 7º As transferências de assistência financeira complementar decorrentes do disposto nesta Lei, são estritamente condicionadas e limitadas aos repasses promovidos pela União, diretamente ou por intermédio do Estado do Paraná, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários, nem a legislação que dispõe sobre o regime jurídico, a respectiva remuneração e o vencimento base dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os recursos repassados a título de assistência financeira complementar estabelecidos por esta Lei, não servirão de base de cálculo para o pagamento de ulteriores vantagens funcionais que não sejam custeadas pela União.

(Segue/Fls.03)



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

*ESTADO DO PARANÁ*

(Projeto de Lei nº 039/2023, de 13/09/2023 / Fls.03)

§ 2º Por ocasião do repasse dos recursos de assistência financeira complementar da União, a Administração promoverá os descontos legais devidos a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária, levando-se em conta, para tais fins, os valores recebidos acumuladamente no mês de referência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2023.



**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito